PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 18/2024, que autoriza o Município a outorgar concessão para implantação, instalação, recolhimento e operação do Sistema de Triagem, Tratamento e Destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos e de Serviço de Saúde.

A mensagem ao referido Projeto de Lei informa sobre a cobrança do Ministério Público Estadual quanto à regularização da destinação dos resíduos sólidos produzidos no Município de Angelândia, afirmando existir Termo de Ajustamento de Conduta firmado em gestões municipais pretéritas, bem como processos judiciais em curso.

É sucinto relatório. Passo a análise.

Trata-se de parecer jurídico sobre a legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 18/2024, de iniciativa do, em tramitação nesta Casa que ‘‘que autoriza o Município a outorgar concessão para implantação, instalação, recolhimento e operação do Sistema de Triagem, Tratamento e Destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos e de Serviço de Saúde’’.

Nos termos da exposição de motivos, a concessão do referido serviço público é relevante devido às limitações financeiras do município inviabiliza a realização do complexo empreendimento consistente em aterro sanitário, propondo uma alternativa por meio da concessão, a qual se incumbirá das medidas de estruturação do referido aterro sanitário para implantação, instalação e operação do serviço de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, permitindo, assim, a adequada realização do serviço.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Concessão de serviço público, na definição de José dos Santos Carvalho Filho, "é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública transfere à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas a execução de certa atividade de interesse coletivo, remunerada através do sistema de tarifas pagas pelos usuários. Nessa relação jurídica, a Administração Pública é denominada de concedente e, o executor do serviço, de concessionário" (in Manual de Direito Administrativo, 25º ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 367).

O fundamento constitucional para a concessão de serviços públicos encontra-se no art. 175 da Constituição Federal, segundo o qual "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

A norma que regulamentou esse dispositivo constitucional é a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que traz uma série de requisitos e regras a respeito do contrato de concessão. Essa lei foi complementada pela Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que previu em seu art. 2º, "caput", a necessidade de autorização legislativa para a concessão de serviços públicos:

"Art. 2º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995."

A necessidade de edição de lei autorizativa por todos os entes federados é corroborada pela doutrina, como acentua Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A Lei 8.987, de 13.2.95, não menciona a necessidade de lei autorizadora; nem por isto poder-se-ia prescindir de tal exigência. Cumpre referir, entretanto, que a Lei 9.074, de 7.7.95, em seu art. 1º, fez um arrolamento de serviços passíveis de serem concedidos, e no art. 2º deixou estampadamente claro ser vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios outorgarem

concessão ou permissão sem lei que as autorize e fixe os respectivos termos, ressalvando apenas as autorizações já constantes seja das Constituições ou das respectivas Leis Orgânicas." (in Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 703).

No que toca à iniciativa legislativa desta propositura, ela atende aos dispostos na Lei Orgânica do Município, que dispõem competir ao Prefeito apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, bem como dispõe caber ao Prefeito a administração de bens municipais.

Assim sendo, o Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face ao interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portnto, não há óbice para a aprovação do presente projeto.

Observe-se, por fim, que cabe as Comissões de mérito analisar se o conteúdo previsto pelo projeto é suficiente para que se avalie a conveniência e oportunidade das medidas propostas pelo Executivo, podendo estas, se entenderem o caso, formular pedido de informações, e/ou apresentarem substitutivo.

Diante o exposto, resta possível, portanto, a edição de lei municipal acerca da matéria do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações contidas neste parecer, a Assessoria Jurídica opina pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Diretoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, po131rquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." in Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do Projeto, pois encontra juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Angelândia, 16 de julho de 2024.

YASMIN DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693

Assinado de forma digital por YASMIN DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=50449577000153, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=YASMIN DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
Dados: 2024.07.16 07:46:49 -03'00'

Yasmin de Almeida Cordeiro

Assessoria Jurídica